Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-812/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18715/2013
PROTOCOLO	**:**	1460792
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CRISTALDO & MARTINS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, COPA COZINHA, PARA TODOS OS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAIS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 59.030,24

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATEIAL DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – 1º TERMO ADITIVO – 2ª E 3ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 177/2013,** celebrado em 01 de outubro de 2013, pelo MUNICÍPIO DE CARACOL/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa Cristaldo & Martins Ltda. – ME, com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios, material de limpeza, copa cozinha, para todos os Departamentos e Secretarias municipais, peça 3.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial nº 037/2013, que foi autuado nesta Corte no TC/MS – 18721/2013 e julgado legal e regular pelo Acórdão AC02-G.MJMS-564/2014.

Vale ressaltar, que antes da análise da equipe técnica foi juntado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 177/2013, peça 6, conforme revela a tabela abaixo:

Alteração	Data da Formalização	Nova data do Término	Novo valor contratual
1º Termo Aditivo	31/03/2014	01/05/2014	R$ 68.868,61

Neste momento apreciam-se a legalidade e regularidade da formalização deste instrumento contratual e do seu termo aditivo, bem como sua execução, 2ª e 3ª FASES.

Ato contínuo, o processo seguiu para exame da 6ª ICE que constatou a regularidade deste contrato, uma vez que foram observadas as exigências legais em vigência. Diante disso, proferiu a Análise de peça 9 onde manifestou-se:

> "1- pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2- pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 177/2013 (3ª FASE), do citado Regimento;
>
> 3- pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"

O Douto Procurador de Contas apreciou a documentação acostada e verificou que o instrumento de contrato foi celebrado contendo as cláusulas necessárias, bem como sua execução, assim, atendendo todas as exigências legais. Logo, emitiu o Parecer de peça 11 concluindo:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata do CONTRATO nº 177/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Cristaldo & Martins Ltda. – ME.

Da leitura dos autos, observo que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante ministerial posicionaram-se pela legalidade e regularidade das 2ª e 3ª FASES, uma vez que foram ofertados documentos que comprovam a formalização, a liquidação das despesas, como demonstra o quadro abaixo:

Valor do Contrato	**R$ 59.030,24**
Valor do Termo Aditivo	**R$ 9.838,37**
Valor do Contrato + Termo Aditivo	**R$ 68.868,61**
Total de Notas de Empenho emitidas	**R$ 33.248,33**
Total de comprovantes de Despesas emitidos	**R$ 33.248,33**
Total de Ordens Bancárias emitidas	**R$ 33.248,33**

Nestas condições acompanho os entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, ao entender que os requisitos legais foram observados e cumpridos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 177/2013 – 2ª FASE,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Cristaldo & Martins Ltda. – ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO nº 177/2013 – 3ª FASE**,** com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da EXECUÇÃO do **CONTRATO nº 177/2013 – 3ª FASE**, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr